- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Desenvolvimento de Capacidades na Área de Gestão de Recursos Hídricos Fase II" (doravante denominado "Projeto"), cujo objetivo é fortalecer as competências técnicas da Agência Nacional de Águas (ANA), da Subsecretaria de Recursos Hídricos (SsRH) e do Instituto Nacional de Água (INA) nos temas de sistemas de acompanhamento e prognóstico de alerta de eventos crí-ticos, de redes automáticas de medição pluviométrica e fluviométrica e de sistemas de telemetria.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a serem alcancados no âmbito deste Ajuste Complemen-
- 3. O Projeto deverá ser aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE), como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e b) a Agência Nacional de Águas (ANA) como instituição
- responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
- 2. O Governo da República Argentina designa:
 a) o Ministério das Relações Exteriores e Culto (MREC) como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste
- b) a Subsecretaria de Recursos Hídricos (SsRH), o Instituto Nacional da Água (INA) e o Conselho Hídrico Federal (COHIFE) como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Argentina as atividades previstas no Projeto:
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à exe-
- cução das atividades previstas no Projeto;
 c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo argentino, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
 d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

 - 2. Ao Governo da República Argentina, cabe:
- a) designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades previstas no Projeto:
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
 d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas
- no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento publicado.

- 1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da última notificação por meio da qual uma Parte informa a outra do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Aiuste Complementar.
- 2. O presente Ajuste Complementar terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes, notificada por escrito, por via diplomática, com antecipação mínima de seis meses da finalização do período de vigência em curso

Artigo VII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo VIII

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Artigo IX

1. O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos descritos no Artigo VI, parágrafo 1, deste Ajuste Complementar.

2. No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica de 9 de abril de 1996 e as normas em vigor na República Argentina e na República Federativa do Brasil, quando pertinentes.

> Feito em Buenos Aires, em 22 de novembro de 2013, em dois originais, em português e espanhol, sendo ambos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

ENIO CORDEIRO

Embaixador do Brasil na Argentina

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA

HÉCTOR TIMERMAN Ministro das Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS PUBLICOS DO TRABALHO"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Argentina (doravante denominados "Partes"), Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, assinado em Buenos Aires, em 9 de abril de

Considerando o desejo comum de promover a cooperação desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área do trabalho se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Fortalecimento Institucional de Serviços Públicos do Trabalho" (doravante denominado "Projeto"), cujo objetivo é fortalecer os serviços públicos do trabalho relativos às ações de intermediação laboral e aos respectivos processos de qualidade da
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a serem alcançados no âmbito deste Ajuste Complemen-
- 3. O Projeto deverá ser aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1.O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE), como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
 b) o Ministério do Trabalho (MTE) como instituição res-
- ponsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Com-
- plementar.

 2. O Governo da República Argentina designa:
 a) o Ministério das Relações Exteriores e Culto (MREC) como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste
- Complementar; e
 b) o Ministério do Trabalho, Emprego e Seguridade Social da Nação (MTEySS) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar. Artigo III

- 1.Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Argentina as atividades previstas no Projeto:
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades previstas no Projeto; c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo argentino, mediante o fornecimento de todas as informações
- necessárias à execução do Projeto; e d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

 - 2. Ao Governo da República Argentina, cabe:
- a) designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades previstas no Projeto; c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Go-
- verno brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo IV
Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar,
- os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento pu-

Artigo VI

- 1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da última notificação por meio da qual uma Parte informa a outra do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Ajuste Complementar.
- 2. O presente Ajuste Complementar terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes, notificada por escrito, por via diplomática, com ante-cipação mínima de seis meses da finalização do período de vigência em curso.

Artigo VII Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática. Artigo VIII

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação. Artigo IX

1. O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos descritos

no Artigo VI, parágrafo I, deste Ajuste Complementar.

2. No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica de 9 de abril de 1996 e as normas em vigor na República Argentina e na República Federativa do Brasil, quando

> Feito em Buenos Aires, em 22 de novembro de 2012, em dois originais, em português e espanhol, sendo ambos igualmente autênticos

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ENIO CORDEIRO Embaixador do Brasil na Argentina

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA

HÉCTOR TIMMERMAN Ministro das Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA ARGENTINA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "DESENVOLVIMENTO DE CAPACIDADES EM GESTÃO DE ÁREAS PROTEGIDAS - FASE II"

- O Governo da República Federativa do Brasil
- O Governo da República Argentina

(doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, assinado em Buenos Aires, em 9 de abril de

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de meio ambiente se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a im-plementação do projeto "Desenvolvimento de Capacidades em Gestão de Áreas Protegidas - Fase II" (doravante denominado "Projeto"), cujo objetivo é fortalecer a capacidade do ICMBio e da APN para a gestão de áreas protegidas por meio da elaboração conjunta de documentos referenciais, tais como estudos comparativos das políticas e estratégias de ambos os países e suas realidades de trabalho.

 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os
- resultados a serem alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto deverá ser aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras. Artigo II

- 1.0 Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE), como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e b) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiver-
- sidade (ICMBio) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.